Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2805
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0005248-88.2018.8.19.0008

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA EIRELI
Representante Legal: JAYME PEREIRA DOS REIS JUNIOR
Autor: NOVA M G SERVIÇOS LTDA EPP
Representante Legal: EDMILSON FRANCISCO DA SILVA
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Glauber Bitencourt Soares da Costa

Em 24/11/2021

Decisão

1) Fls. 2.603-2.604. Trata-se de objeção ao plano de recuperação judicial oferecida por JUNGHEINRICH LIFT TRUCK - COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA.

Não obstante as razões fáticas declinadas pela credora, entendo que assiste razão às recuperandas e à AJ quanto à intempestividade da manifestação.

Conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, sufragada no julgamento dos Recursos Especiais 1.698.283/GO e 1.699.528/MG, tem-se que o prazo do stay period, assim como todos os demais que lhe são correlatos, possuem natureza material, devendo ser contado em dias corridos na forma do art. 219, parágrafo único, do CPC.

Além do mais, a fim de extirpar quaisquer dúvidas, nos termos do art. 189, § 1º, I, da LRE (incluído pela Lei n.º 14.112/2020), preconiza-se que todos os prazos previstos nesse diploma legal são contados em dias úteis, não se aplicando a regra geral do art. 219, caput, do CPC.

No caso concreto, considerando que o edital do art. 7º, § 2º, da LRE foi publicado em 15-03-2021, tem-se que o prazo previsto no art. 55, caput, da LRE se findou em 14-04-2021. Todavia, o credor somente ofereceu a sua impugnação em 04-05-2021, quando já transcorrido in albis o trintídio legal.

Dessa forma, diante da patente intempestividade da objeção, deixo de admiti-la.

2) Deixo, outrossim, de apreciar o requerimento formulado pela AJ às fls. 2.636-2.639, item "b", tendo em vista que o determinado no despacho de fls. 2.619-2.620, item "2".

3) Desentranhem-se as cópias de sentenças proferidas nos incidentes apensados, juntadas às fls. 2722-2723 e 2725-2726. A fim de assegurar a ordem do feito, consigno desde já que o traslado de eventuais novas decisões proferidas nos incidentes processuais constitui medida dispensável.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2806
Carimbado Eletronicamente

4) Fls. 2764. Nada há a ser provido. Não há depósitos consignados em juízo, devendo o credor aguardar a homologação e cumprimento do PRJ.

5) Fls. 2781-2788. Desentranhe-se e autue-se em apartado como incidente de habilitação de crédito.

6) Dê-se vista à AJ e ao MP sobre a juntada de certidões às fls. 2769-2772 e 2774-2779, bem como que se manifestem sobre o pleito de homologação do PRJ.

7) Após, devidamente certificados quanto ao cumprimento de todo o decidido, voltem conclusos para decisão.

8) P.I.

Belford Roxo, 24/11/2021.

Glauber Bitencourt Soares da Costa - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Glauber Bitencourt Soares da Costa

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **423B.9BZE.RPE4.WN73**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA:28817 Assinado em 24/11/2021 20:20:12
Local: TJ-RJ